



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618006 - MS (2024/0102823-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DAIANA KELLY DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÁSSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE - MS022647
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
SAMUEL GONÇALVES CONSTÂNCIO - GO037050
BÁRBARA MARQUES GOMES MIRANDA - GO044410
TARCILLA PEREIRA FARIA - GO031299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

2. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618006 - MS(2024/0102823-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DAIANA KELLY DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÁSSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE - MS022647
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS15155
SAMUEL GONÇALVES CONSTÂNCIO - GO037050
BÁRBARA MARQUES GOMES MIRANDA - GO044410
TARCILLA PEREIRA FARIA - GO031299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

2. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DAIANA KELLY DE OLIVEIRA TEIXEIRA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 211/STJ (fls. 663-667).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 559-564):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA –
PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL
– AFASTADA – MÉRITO – COBRANÇA DE PECÚLIO
– SEGURO DE VIDA – CANCELAMENTO DO
SEGURO DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA
REQUERIDA EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE
PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA
DA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO – PARTE
AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS
CONFORME ESTABELECIDO PELO ART. 373, I DO
CPC/15. – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 211/STJ ao afirmar ausência de prequestionamento dos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil, e 6º, III, do CDC, embora o acórdão tenha enfrentado o núcleo dessas matérias, ainda que sem menção expressa aos dispositivos (fls. 671-672).

Sustenta a existência de prequestionamento implícito. Alega ser desnecessária a arguição de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois não houve omissão e os embargos de declaração foram rejeitados após enfrentamento das teses (fl. 672).

Quanto à divergência jurisprudencial, aponta contrariedade à Súmula n. 616/STJ (fl. 675).

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 681-688).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à apontada ofensa aos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 6º, III, do CDC, o apelo nobre não merece ser conhecido.

Ocorre que, sem analisar sequer implicitamente o teor dos referidos dispositivos normativos, o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, limitou-se a atestar que a parte recorrente estaria ciente da suspensão dos pagamentos e do consequente cancelamento do seguro, sem abordar as teses recursais, especialmente quanto à ausência de informação adequada.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese(Súmula n. 211/STJ). **2.1. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.134.731/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. **2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.** (...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Por fim, o recorrente pleiteia que se analise a divergência jurisprudencial apontada. Isso, contudo, não se mostra possível, pois os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente aos mesmos dispositivos de lei federal apontados como violados ou à tese jurídica.

Nesse sentido, é o que os seguintes julgados demonstram:

XI - Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

(AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 23/12/2024.)

5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

(AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.618.006 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0102823-5

Número de Origem:

08175722520208120001 0817572252020812000150002 8175722520208120001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIANA KELLY DE OLIVEIRA TEIXEIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CÁSSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE - MS022647

AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

SAMUEL GONÇALVES CONSTÂNCIO - GO037050

BÁRBARA MARQUES GOMES MIRANDA - GO044410

TARCILLA PEREIRA FARIA - GO031299

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAIANA KELLY DE OLIVEIRA TEIXEIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CÁSSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE - MS022647

AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

SAMUEL GONÇALVES CONSTÂNCIO - GO037050

BÁRBARA MARQUES GOMES MIRANDA - GO044410
TARCILLA PEREIRA FARIA - GO031299

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026